

## Parecer – Direção Executiva do Serviço Nacional de Saúde, I.P.

Sua referência:

Sua comunicação de:

Nossa referência:

Data:

23/05/2023

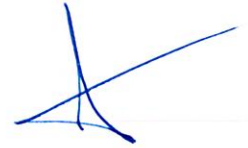
**Assunto:** Proposta de Lei n.º 221/XXIII/2023, que procede à alteração dos estatutos de associações públicas profissionais, adequando-os ao disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

No contexto da audição pública da Proposta de Lei n.º 221/XXIII/2023, que procede à alteração dos estatutos de associações públicas profissionais, adequando-os ao disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, importa, no que se refere às alterações introduzidas à Lei n.º 51/2010, de 14 de dezembro, alterada pela Lei n.º 126/2015, de 3 de setembro, que cria a Ordem dos Nutricionistas e aprova o seu Estatuto, e atentas as atribuições cometidas à Direção-Executiva do Serviço Nacional de Saúde, I.P., pelo Decreto-Lei n.º 61/2022, de 23 de setembro, tecer as seguintes considerações:

Globalmente a Proposta de Lei agora em análise procede à alteração de um conjunto vasto de artigos dos Estatutos da Ordem dos Nutricionistas adaptando-os na sua maioria à realidade jurídica existente nomeadamente em matéria de proteção de dados, adota uma maior transparência e de salvaguarda para os membros da ordem nomeadamente os estagiários onde se prevê de uma forma expressa o direito à remuneração no período de estágio.

Constata-se ainda uma maior intervenção por parte do membro do Governo responsável pela área da saúde em matéria homologatória (ex. vi a homologação do regulamento relativo à criação de especialidades e a composição, competências e modo de funcionamento dos colégios de especialidade – artigo 32.º), ao contrário do que acontecia até agora.

Contudo o aspeto mais diferenciador da proposta de lei em referência reside na introdução do artigo 117.º-A, com a seguinte redação:



«Artigo 117.º-A

*Competências dos nutricionistas*

*1 – O ato do nutricionista visa a proteção e promoção da saúde, prevenção, controlo e tratamento da doença.*

*2 – Os nutricionistas têm competência para praticar atividades de avaliação, diagnóstico, prescrição, intervenção e monitorização alimentar e nutricional, bem como planeamento, implementação, gestão, comunicação, inovação, segurança e sustentabilidade alimentar e nutricional dirigida a pessoas, grupos, organizações ou comunidades.*

*3 - Os nutricionistas têm ainda competência para exercer atividades técnico científicas de investigação, ensino, formação, educação, gestão e organização no âmbito da alimentação e nutrição.*

***4 - O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício dos atos neles previstos por pessoas singulares ou coletivas não inscritas na Ordem.»***

O aspeto que nos merece reparo neste artigo reside precisamente na redação do seu n.º 4 que permite que as competências enunciadas no restante corpo do artigo possam ser exercidas por profissionais que não se encontram inscritos na Ordem dos Nutricionistas.

Ora, cremos que esta redação ao prever a liberdade de acesso à profissão sem necessidade de inscrição na Ordem dos Nutricionistas poderá acarretar riscos para os utentes e para a saúde pública.

Em nosso entender esta situação poderá pôr em causa:

- A) A qualidade da prestação de serviços aos utentes;
- B) A segurança na prestação de cuidados de saúde;
- C) A integração em equipas multidisciplinares da saúde;
- D) A formação e investigação;
- E) A confiança dos utentes;
- F) Os indicadores de saúde;
- G) A prevenção da doença e a promoção da saúde;
- H) A despesa em saúde, quer pelo Estado, quer pelos utentes;



I) A responsabilização.

A qualidade dos profissionais está intimamente ligada à formação adquirida ao longo da vida a qual é, em larga medida, promovida e potenciada pela Ordem dos Nutricionistas, bem como assegurada a qualidade da mesma, sendo que em algumas Ordens Profissionais de frequência e aprovação obrigatória para a continuidade do exercício da profissão.

Este fator constitui um requisito de diferenciação da qualidade o qual se poderá perder e redundar na prestação de serviços de menor segurança e efetividade a utentes já de si numa posição de fragilidade e pôr em causa a sua segurança e confiança nos profissionais.

Uma das funções de maior responsabilidade e efetividade das Ordens Profissionais reside precisamente no exercício do poder disciplinar sobre os seus membros por um lado, e da solidariedade para com eles (*ex. vi. seguros de responsabilidade conjuntos*).

Ora, no atual cenário legislativo estamos em crer que a responsabilização perante terceiros será individual e por isso com maiores fragilidades e garantias para os terceiros e, não obstante não resultar claro da proposta de lei, a inibição do exercício profissão terá de passar pelo recurso aos tribunais o que será necessariamente mais demorado e com maiores riscos para os utentes.

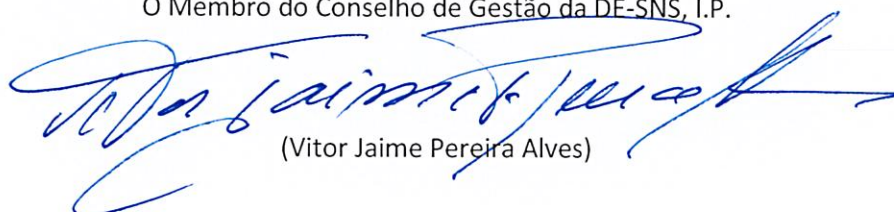
Neste contexto é fator de preocupação a salvaguarda dos utentes, concretamente a qualidade assistencial, a sua segurança e a confiança nos profissionais, as quais podem ser abaladas com a introdução no ordenamento jurídico do livre acesso ao exercício da profissão, sem necessidade de acompanhamento, formação e regulação (nomeadamente deontológica) por parte da Ordem dos Nutricionistas.

Tratando-se de uma área sensível em que os utentes se encontram numa situação de fragilidade importa assegurar elevados padrões de prestação de cuidados por quem detém competência, conhecimentos e formação adequados, nomeadamente com a intervenção da Ordem dos Nutricionistas.

Creemos, sinceramente, que esta abordagem poderá colocar em causa a saúde pública dos Portugueses.

Porto, 23 maio de 2023

O Membro do Conselho de Gestão da DE-SNS, I.P.



(Vitor Jaime Pereira Alves)